SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183619 - SP (2026/0057791-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA - SP067925

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com aplicação das Súmulas 126, 211 e 7/STJ e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial em controvérsia referente à ação de cobrança de valores retroativos decorrentes da conversão de pensão por morte de anistiado em prestação continuada. O Tribunal recorrido afastou a imprescritibilidade do art. 8º do ADCT aos sucessores e reconheceu a prescrição quinquenal com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, julgando prejudicado o apelo da parte autora.

2. O Tribunal recorrido dirimiu a controvérsia posta nos autos utilizando-se de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, suficientes e autônomos à preservação do acórdão recorrido. Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula 126/STJ.

3. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal recorrido dos dispositivos legais relativos à interrupção da prescrição e à transmissibilidade do crédito impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. Quanto ao prequestionamento ficto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o art. 1025 do CPC/2015 condiciona o prequestionamento ficto ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, com o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional sobre a matéria" (AgInt no AREsp 2.528.396/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Documento eletrônico VDA60362342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/09/2026 18:22:06
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: b80944ff-0fd1-4446-b0fc-7638a11a3a2c

5. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
6.Os óbices que impedem a análise do recurso pela alínea *a* prejudicam o exame do especial manejado pela alínea *c* do permissivo constitucional para questionar a mesma matéria.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA60362342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/09/2026 18:22:06
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: b80944ff-0fd1-4446-b0fc-7638a11a3a2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183619 - SP (2026/0057791-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA - SP067925

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com aplicação das Súmulas 126, 211 e 7/STJ e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial em controvérsia referente à ação de cobrança de valores retroativos decorrentes da conversão de pensão por morte de anistiado em prestação continuada. O Tribunal recorrido afastou a imprescritibilidade do art. 8º do ADCT aos sucessores e reconheceu a prescrição quinquenal com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, julgando prejudicado o apelo da parte autora.

2. O Tribunal recorrido dirimiu a controvérsia posta nos autos utilizando-se de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, suficientes e autônomos à preservação do acórdão recorrido. Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula 126/STJ.

3. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal recorrido dos dispositivos legais relativos à interrupção da prescrição e à transmissibilidade do crédito impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. Quanto ao prequestionamento ficto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o art. 1025 do CPC/2015 condiciona o prequestionamento ficto ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, com o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional sobre a matéria" (AgInt no AREsp 2.528.396/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Documento eletrônico VDA59413514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:19
Código de Controle do Documento: 582d6182-ac85-4e82-b054-e6adb4e63d8d

5. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
6.Os óbices que impedem a análise do recurso pela alínea *a* prejudicam o exame do especial manejado pela alínea *c* do permissivo constitucional para questionar a mesma matéria.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ESPÓLIO DE FRANCISCA DOS SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com aplicação das Súmulas 126, 211 e 7/STJ e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial (fls. 960-965).

Argumenta a parte agravante, em síntese: i) afastamento da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fato incontroverso (impetração de mandado de segurança), sem reexame probatório (fls. 972-973); ii) prequestionamento implícito e ficto (art. 1.025 do CPC/2015), afastando a Súmula 211/STJ (fl. 973) e; iii) afastamento da Súmula 126/STJ, pois "a controvérsia que levou à reforma da sentença foi a prescrição da pretensão de cobrança, tema regulado eminentemente por legislação infraconstitucional (Decreto 20.910/32 e Código Civil)" (fls. 973-974).

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 983-986).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Documento eletrônico VDA59413514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:19
Código de Controle do Documento: 582d6182-ac85-4e82-b054-e6adb4e63d8d

A controvérsia refere-se à ação de cobrança de valores retroativos decorrentes da conversão de pensão por morte de anistiado em prestação continuada. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 afastou a imprescritibilidade decorrente do art. 8º do ADCT e reconheceu a prescrição quinquenal, com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, julgando prejudicado o apelo da parte autora, nos seguintes termos (fls. 852-853):

> Embora os efeitos patrimoniais dos danos causados ao anistiado, tio dos autores, possam ser transmitidos, não significa que a regra da imprescritibilidade de que gozava exclusivamente o titular do direito possa ser estendida aos seus sucessores.
>
> Em se tratando de pretensão meramente pecuniária, aplicam-se os prazos prescricionais previstos no Decreto-lei n. 20.910/32 que prevê o prazo de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, confira:
>
> [...]
>
> No caso, ainda que se considere válido o crédito apurado em 2007, a titular do direito (pensionista) faleceu em 2017 e a presente ação de cobrança foi ajuizada somente em 2023, ou seja, decorrido mais de cinco anos do reconhecimento do pretenso crédito e também mais de 5 anos após o óbito da titular do direito.
>
> Assim, de rigor seria o reconhecimento da prescrição para a cobrança dos valores devidos.
>
> Nesse sentido, a jurisprudência do C. STF:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ANISTIA. APLICAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES FUNDADAS NO ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
> >
> > (AI 825731 AgR-segundo, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO D Je-225 DIVULG 14-11-2012 PUBLIC 16-11-2012)

Nesse contexto, incide a Súmula 126/STJ, tendo em vista que o acórdão recorrido está assentado em fundamento constitucional, ao afastar a imprescritibilidade decorrente do art. 8º do ADCT aos sucessores; e em fundamento infraconstitucional, ao concluir que, “em se tratando de pretensão meramente pecuniária, aplicam-se os

Documento eletrônico VDA59413514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:19
Código de Controle do Documento: 582d6182-ac85-4e82-b054-e6adb4e63d8d

prazos prescricionais previstos no Decreto-lei n. 20.910/32", sem que tenha sido interposto recurso extraordinário.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ASSISTENTE SOCIAL. CARGA HORÁRIA SEMANAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O acórdão impugnado, quanto à tese de aplicação do art. 5.º-A da Lei n. 8.662/1993, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem (contrariedade ao dispositivo constitucional que dispõe acerca da competência privativa do Presidente da República para propor projeto de lei relativo ao regime jurídico dos servidores, violando a legalidade e a isonomia). A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ.
>
> 2. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 2.129.922/SE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024).

Também não merece acolhimento a alegação de prequestionamento, pois os dispositivos legais apontados no recurso especial, relativos à interrupção da prescrição e à transmissibilidade do crédito (arts. 202, parágrafo único, e 204, § 1º, do Código Civil; art. 9º do Decreto-Lei 20.910/1932; art. 49 da Lei 9.784/1999; art. 8º, § 2º, da Lei 10.559/2002; e art. 2º, § 2º, da Lei 10.559/2002), não foram examinados pelo TRF3, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, incidindo a Súmula 211/STJ.

Sobre o prequestionamento ficto, a jurisprudência desta Corte tem afirmado que, para a sua configuração, nos termos do art. 1.025 do CPC, é necessário que a parte recorrente aponte, nas razões do recurso especial, a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, a fim de que esta Corte Superior possa aferir a existência de eventual vício no acórdão recorrido, o que não ocorreu no caso.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59413514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:19
Código de Controle do Documento: 582d6182-ac85-4e82-b054-e6adb4e63d8d

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO CURADOR ESPECIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO EXEQUENDO. CABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. SOBRESTAMENTO PELO TEMA N. 1255/STF. INVIABILIDADE. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, DO CPC). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

4. Em razão de a Corte de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não ter apreciado a tese de ausência de pretensão resistida, incide a Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"), sendo inviável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, pois o recurso especial não alegou violação ao art. 1.022 do CPC; precedentes: AgInt no REsp 2.076.255/RJ e AgInt no REsp 2.049.701/SP.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (AREsp n. 3.123.486/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 3/6/2026).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DO ENTE PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA TRANSFORMADA EM EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA. ENTENDIMENTO DO STJ. REMESSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 36 DA LEI 8.934/1994; DO ART. 1.151, §§ 1º E 2º, DO CC/2002; E DOS ARTS. 43 E 64 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer em que se busca, em virtude da aprovação em concurso público, a nomeação e posse do autor, ora agravado, no quadro de funcionários/servidores da Empresa Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A.

[...]

Documento eletrônico VDA59413514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:19
Código de Controle do Documento: 582d6182-ac85-4e82-b054-e6adb4e63d8d

> 6. Quanto à suposta ofensa aos arts. 1º e 36 da Lei 8.934/1994;1.151, §§ 1º e 2º, do CC/2002, e 43 e 64 do CPC/2015, eles e as respectivas teses recursais não foram ventilados no aresto atacado e, embora tenham sido opostos os Embargos Declaratórios competentes para a respectiva manifestação, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre os temas. Falta, portanto, prequestionamento, condição de acesso às instâncias excepcionais, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Incide, na hipótese, a Súmula 211/STJ.
>
> 7. É insuficiente a oposição de Embargos de Declaração para configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015. É imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, o Superior Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.
>
> [...]
>
> 13. Agravo Interno não provido(AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

De todo modo, permanece aplicável a Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal não se limita à análise da impetração do mandado de segurança, mas demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à alegada interrupção da prescrição e à ocorrência da prescrição. Nesse sentido: "Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.084.908/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026).

Por fim, mantidos os óbices ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a*, fica igualmente prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA.

Documento eletrônico VDA59413514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:19
Código de Controle do Documento: 582d6182-ac85-4e82-b054-e6adb4e63d8d

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA NÃOCUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NS. 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - É vedada a constituição de créditos da contribuição para o PIS/ PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica.

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas ns. 283 e 284/STF III - **Os óbices que impedem o exame do especial pela alínea a prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria.**

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 2.160.118/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 6/12/2024, grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA59413514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:19
Código de Controle do Documento: 582d6182-ac85-4e82-b054-e6adb4e63d8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.183.619 / SP

Número Registro: 2026/0057791-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50044119420234036104

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
ADVOGADO	: JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA - SP067925
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCA DOS SANTOS
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
ADVOGADO	: JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA - SP067925

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60317309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:58:18
Código de Controle do Documento: 9ed45216-36cf-4c57-8e14-c55251e71daa

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60317309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:58:18
Código de Controle do Documento: 9ed45216-36cf-4c57-8e14-c55251e71daa